TEMPO DE SERVIÇO

J. A. DE CARVALHO E MELLO.

II

O tempo de exercício, ou de serviço público, interessa:

- a) à confirmação do cidadão no cargo em que foi provido em virtude de concurso.
 Referimo-nos ao estágio probatório (38);
- b) à estabilidade do funcionário (39) no serviço público (40);
- c) à promoção por antiguidade na classe (41);
- d) ao desempate, quando, para esse efeito, foi igual a classificação de dois ou mais funcionáários (42);

(38) Est. dos Funcs. "Art. 16 Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário nomeado para cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação...".

(39) Const., alínea c do art. 156: "Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo...". Est. cit. "Art. 191. O funcionário adquire estabilidade depois de: I-Dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso. II-Dez anos de exercício, nos demais casos".

(40) Est. cit. Art. 192... § 2.º "A estabilidade diz

respeito ao serviço público e não ao cargo...".

(41) Est. cit. "Art. 46. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe". "Art. 51. A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer. Parágrafo único. Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção".

(42) Est. cit. "Art. 53. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver mais tempo de serviço no Ministério; em caso de novo empate, o que tiver mais tempo de serviço público federal...". e) ao interstício para promoção (43);

f) transferência e à permuta (44);

g) à disponibilidade (45);

 h) ao exercício, em comissão de cargo ou função estadual ou municipal de direção chefia (46), ou não (47);

(43) Est. cit. "Art. 48. Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe".

exercício na classe".

(44) Est. cit. Art. 52. A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe. Paráágrafo único. Si a transferência ocorrer ex-officio, no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia".

(45) Const. "Art. 157. Poderá ser posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não caiba no caso a pena de exoneração, o funcionário civil que estiver no gozo das garantias de estabilidade...". Est. cit. "Art. 193. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade, mediante decreto, quando: I-Tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento for considerado de conveniência do interesse público, e não couber demissão. II — O cargo for suprimido por lei e não se tornar possivel o seu aproveitamento imediato em outro equivalente".

(46) Decreto-lei n. 3.522, de 19-8-941. "Art. 1.°... Parágrafo 1.°. Si o cargo ou a função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e si for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento". Este decreto-lei modificou o artigo 214 do Estatuto dos Funcionários: "Nenhum funcionário, embora aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, cargo ou função estadual ou municipal, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República. Enquanto durar o exercício, perderá as vantagens do cargo ou função federal".

(47) Dec.-lei cit. "Art. 1."... Parágrafo 2.". Si o cargo ou função não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e si for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando tempo, apenas, para efeito de disponibilidade ou aposentadoria".

- i)ao reingresso no serviço público mediante reintegração em que, para todos os efeitos, se restitue ao funcionário todo o tempo de afastamento do cargo (48), salvo o caso de reintegração parcial a que nos referimos no artigo anterior (49), readmissão (50), ou reversão (51);
- ao período de trânsito, no caso de desligamento do funcionário (52);
- a determinadas sanções disciplinares, como sejam : a advertência, a multa, a repreeensão (53) e ainda a suspensão contida em multa (54);
- a certas medidas de ordem administrativa, tais como a suspensão preventiva e a prisão administrativa (55), mesmo relativamente à promoção (56-57);

(48) Est. cit. "Art. 74. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuizos.
(49) Exp. de motivos n. 431, de 12-4-1940. — D. O.

29-4-1940.

(50) Est. cit. "Art. 77... assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria"

(51) Est. cit. "Art. 82. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o fun-

cionário esteve aposentado". (52) Est. cit. "Art. 40, O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício. Parágrafo único. Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário".

(53) Est. cit. "Art. 265. O funcionário terá direito.

I - ... à contagem do tempo de serviço..., quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas

de advertência, multa ou repreensão"

(54) Exp. de motivos n. 1.042, de 31-5-1941, do D.A.S.P., aprov., em 3-6-1941. — D. O. 6-6-941. "... a) si a pena de suspensão for convertida em multa no mesmo despacho que a impuser, somente afetará a promoção por merecimento, nos termos da lei vigente; e b) si a conversão se der depois de iniciada a execução da aludida pena, prejudicará a antiguidade na classe...

I — À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição...". II - À diferença de vencimento ou remneração e à contagem do tempo de serviço, correspondente ao periodo de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada".

(56) Est. cit. "Art. 56... § 2.º Si da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou si esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por este fato de ser promovido por antiguidade terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este critério".

(57) Parecer n. D.F. 183-41. "Este artigo, como se vê (nota 56 ant.), não constitue uma exceção à regra geral, mas, por motivo que taxativamente indica, encerra uma restrição ao direito à promoção por antiguidade. Ora, é princípio incontroverso, nos termos do art. 6.º da Intro-dução ao Código Civil, que "a lei que abre exceção a

- n) à ocorrência da detenção policial do funcionário (58);
- à aposentadoria-prêmio (59), ou por invalidez (60);
- ao provento na inatividade (61-62).

É, por conseguinte, artavés do tempo de serviço que se constitue a fé de ofício e se escreve toda a história do servidor do Estado.

A apuração e contagem de tempo de serviço público apresenta-se-nos, como se vê, sob vários e importantes prismas, qualquer deles de real proveito e mair utilidade para o ocupante de cargo ou função pública. Referimo-nos, claro esta, a tempo de serviço in-genere, compreensivo de tempo de exercício efetivo, e de exercício ficto a que a lei,

regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica", e alí nenhuma referência se faz à prisão administrativa preventiva como obstáculo à promoção. Atendendo, porem, à razão de ser, ao sentido e ao espírito do preceito, tem-se que aplicá-lo às hipóteses nele implicitamente compreendidas, entre as quais está a prisão que, à semelhança da suspensão, importa em afastamento e consequente interrupção de exercício, fato único impeditivo da promoção por antiguidade. Isso não significa interpretar por analogia, mas ajustar o dispositivo à sua fina-lidade. Nesta conformidade, não repugna admitir que, si do fato determinante da prisão administrativa não resultou punição, pode o funcionário ser promovido na primeira vaga ocorrente. E esta conclusão é tanto mais lógica, quanto é certo uma e outra — prisão e suspensão — não podem exceder de noventa dias".

(58) Par. cit. "... parece óbvio que, por tratar-se de detenção policial e por espaço de tempo bem menor não

se modifica o aspecto do caso, porquanto o desfecho, na

espécie em exame, se ajusta, com precisão, à hipótese legal prevista no parágrafo 2.º do art. 56 citado".

(59) Est. cit. art. 197: "... poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saude: b) ex-officio, ou a seu requerimento, os funcionários que contarem mais de trinta e cinco anos de efetivo exercício e forem julgados merecedores desse prêmio, pelos bons e leais serviços pres-

tados à administração pública"

(60) Const., alinea e, in fine, do art. 156: "o prazo para a concessão de aposentadoria..., por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar". Est. cit. § 5.º do art. 199: "Leis posteriores a este Estatuto poderão permitir a aposentadoria com vencimento ou remuneração, antes de trinta anos de efetivo exercício, para os funcionários das carreiras e cargos que especificarem, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições". Est. cit. art. 206 : "Poderá ser aposentado, na forma deste Estatuto, no cargo que exerça em comissão, o funcionário ocupante ou não de cargo de provimento efetivo, que contar mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto no cargo de provimento e mcomissão".

(61) Est. cit art. 194: "O provento da disponibi-

lidade será proporcional ao tempo de exercício, e calculado

na razão de um trinta avos por ano de serviço público...".

(62) Est. cit. § 3.º art. 198: "O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço e calculado na forma dos §§ 4.º e 6.º do art. 199". Est. cit. § 4.º art. 199: O provento da aposentadoria" será proporcional ao tempo de serviço de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade". Art. 203: "O provento da aposentadoria decretada no interesse do serviço público, ou por conveniência do regime será calculado no forma dos §§ 4.º e 6.º do art. 199".

em alguns casos, reconhece efeitos de igual plenitude, em outros, restritos e determinados fins.

A idéia de tempo de serviço nasce com a de exercicio e admite, desde logo, a possibilidade de sua interrupção e cessação. É o execício, portanto, seu elemento básico, sua condição existencial precipua. É o desempenho efetivo de cargo ou função pública que forma o tempo de serviço. Consideramo-nos, pois, dispensados de apreciá-lo desse ponto de vista constitutivo de sua essência.

Quanto ao segundo aspecto da matéria em exame, isto é, quanto às soluções de continuidade, dissemos no artigo anterior:

"... se é certo que há motivos diversos determinantes da interrupção desse exercício, com manifesto prejuizo para o tempo de de serviço, é tambem evidente que muitos outros existem de afastamento que em nada o afetam".

Realmente, entre estes, que o Estatuto dos Funcionários enumera de modo expresso e taxativamente, contam-se: a) as férias (63) que, por sua vez, não serão interrompidas pela ocorrência da promoção, da transferência ou da remoção do funcionário (64); b) o casamento (65); c) o luto; d) o exercício de outro cargo federal de provimento em comissão (67); e) a convocação para serviço militar (68); f) o juri e outros serviços obrigatórios (69); g) o exercício das funções de Interventor Federal ou outras de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República (70);

h) o desempenho de função legislativa, excluido o período de férias parlamentares, quando o funcinário deverá reassumir o cargo (71); i) a licença ao funcionário acidentado em serviço (72); ou atacado de doença profissional (73); j) a licença à funcionária gestante (74); 1) a missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República (75).

Por outro lado, serão tambem considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos:

- a) o tempo durante o qual esteve o funcionário afastado do cargo, quando reingressa no serviço público por força de reintegração plena (76);
- b) os dias" que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício" e que serão contados da data de seu desligamento (77);
- "a falta decorrente do comparecimento funcionário à inspeção médica, para fim de aposentadoria", a qual "deve, em qualquer caso, ser considerada como justificada, nada se lhe descontando, por isso, em seu vencimento ou remuneração e ainda sem prejuizo de antiguidade na classe" (78);
- o período de supressão preventiva, ou de prisão administrativa, "si da verificação dos fatos" determinantes de uma ou de outra "não resultar punição, ou si esta consistir na pena de advertência ou repreensão" (79), ou ainda de "multa" (80);

transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será

nele ocorridos"

pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

(73) Est. cit. § 1.º do art. 166: "Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir como relação

de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos

(74) Const., alinea h do art. 156: "... e a gestante

⁽⁶³⁾ Est. cit. art. 97, n. I. Const. alinea h do art. 156: "Os funcionários terão direito a férias, sem desconto". Est. cit. art. 145: "O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias...". Art. 146. Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício". (64) Est. cit. art. 149: "O funcionário promovido.

obrigado a apresentar-se antes de terminá-las".

(65) Est. cit. art. 97, n. III. línea a do art. 181:
"Sem prejuizo do vencimento ou remuneração, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de : a) casamento". Anteriormente : Dec. n. 20.904,

[&]quot;Sem prejuizo do vencimento ou remuneração, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de : b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

⁽⁶⁷⁾ Est. cit. art. 97, n. IV.

⁽⁶⁸⁾ Est. cit. art. 97, n. V. (69) Est. cit. art. 97, n. VI.

⁽⁷⁰⁾ Est. cit. art. 197, n. VII.

de 4-1-1932. (66) Est. cit. art. 97, n. III. Alínea b do art. 181:

a três meses de licença com vencimentos integrais". Est. cit. art. 171: "A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por três meses, com vencimento ou remuneração". (75) Est. cit. 97, n. XI.

Nota 48.

Est. cit. art. 40, nota 52. Oficio n. 2.238, de 30-9-940, D. O. de 20-10-1940, (78) págs. 18.806. (79) Nota 56. (80) Nota 53.

⁽⁷¹⁾ Const. § único do art. 44: "No intervalo das sessões, o membro do Parlamento poderá reassumir o cargo

público de que for titular".

⁽⁷²⁾ Est. cit. § 2.ºdo art. 166: "Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo". § 3.º. Considera-se, tambem, acidente a agressão sofrida e não provocada

- tambem o periodo correspondente à detenção policial, si no respectivo inquérito nada for apurado contra o funcionário, à semelhança do que ocorre com a suspensão preventiva e a prisão administrativa que, em hipótese idêntica, não afetam a contagem do tempo de serviço, mesmo, para efeito de promoção (81):
- "... as faltas previstas no parágrafo 3.º do art. 111 do mesmo Estatuto" as quais "não devem justificar a atribuição de pontos negativos aos funcionários nem decesso na classificação por antiguidade" (82);
- tempo de serviço prestado, durante o periodo de 1 de janeiro de 1937 à decretação do aludido Estatuto dos Funcionários. por funcionários federais postos à disposição de governos estaduais para funções diversas (83);

Em referência à interrupção do exercício, são várias as hipóteses que poderão ou não ser levadas em conta, por exemplo:

a licença para tratamento de saude, a pedido, ou ex-officio (84), isto é, compulsoriamente, quando o funcionário for "atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, elpra, ou paralisia" (85);

6) a licença "por motivo de doença em pessoa" de sua familia (86), ou seja nos termos do artigo 270 do Estuto, do cônjuge, filha, enteada, sobrinha, irmão solteira ou viuva, filho, enteado, sobrinho, irmão menor ou incapaz, pai, mãe, neto, avós, desde que vivam às expensas do funcionário e constem do seu assentamento individual (87);

a licença "para tratar de interesses particulares" (88);

(81) Ver Nota 58. (82) Ver Nota 32-A.

(83) Oficio n. 666, de 4-4-1941. D. O. de 5-4-1941, págs. 6.891

Est. cit. art. 162, alínea a e b. Est. cit. art. 168. (84)

(85) (86) Est. cit. art. 172.

Oficio n. 146, de 25-1-1940. Est. cit. 175.

- d) a licença à funcionária gestante (89):
- a licença "à funcionária casada com funcionário ou militar, quando o marido for mandado servir independentemente de solicitação em outro ponto do território nacional" (90);
- a transferência a pedido (91);
- a remoção a pedido (92); 9)
- h) a disponibilidade, seja por supressão do cargo e impossibilidade de aproveitamento imediato (93), seja por "conveniência do interêsse público" (94). Convem salientar que "o período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício unicamente para efeito de aposentadoria" (95);
- a prisão preventiva, que, por sua natureza, determina o afastamento "do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado" (96). A prisão preventiva é "ato de polícia judiciária" (97), "pode ser uma necessidade administrativa" (98). "Não decorre de um julgamento, mas de uma presunção; não alveja um culpado, mas um suspeito" (99). E "conquanto pelos seus motivos determinantes não seja uma pena, assume todavia retroativamente este carater por efeito da sentença condenatória, afim de ser levada em conta na pena legal imposta ao condenado (100);
- a pronúncia em crime comum ou funcional (101);
- a condenação por crime inafiançavel, em processo em que não haja pronúncia (102). Releva notar que, na conformi-

⁽⁸⁹⁾ Est. cit. art. 171.

⁽⁹⁰⁾ Est. cit. art. 190.

⁽⁹¹⁾

Est. cit. art.64. n. I. Est. cit. art. 71. (92)

⁽⁹³⁾ Est. cit. n. II do art. 193. Vér Nota 45 in fine. (94) Est. cit. n. I do art. 193. Ver Nota 45 ref. (95) Est. cit. Parágrafo único do art. 195.

⁽⁹⁶⁾ Est. cit. art. 43. Voto vencido do Dez. Câncio Prazeres no Acordão de 25-9-1928 do Trib. da Rel. de Minas Gerais, Rev. For. vol. LI, , págs. 625.

⁽⁹⁸⁾ João Mendes, Processo Criminal Bras. 3.ª ed.

^{1920,} págs. 377. (99) Rev. For. vol. LI cit. págs. 624. (100) Ac. do S. T. Federal, de 3-3-1897, apud. João Mendes, op. cit. págs. 417.

⁽¹⁰¹⁾ Est. cit. art. 43. (102) Est. cit. art. 43.

dade das leis penais vigentes, si a pena não for maior de seis anos de prisão celular, incorrerá o funcionário em interdição, ou seja, na espécie, em perda da função pública (103), sendo certo que, a partir de 1 de janeiro próximo, quando entrará em vigor o novo Código Penal, produzirá igual efeito a condenação à "pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de haver inerente à função pública" (104), ou "por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro" (105);

- a suspensão preventiva (106), ou discim) plinar (107);
- a prisão administrativa (108); n)
- a ausência do funcionário desincorporado das fileiras militares, se não reassumir imediatamente o exercício do cargo (109), salvo si "a desincorporação se verificar em lugar diverso" da sua repartição (110), caso em que se lhe concederá o prazo de trinta dias, contado daquela data, e prorrogavel por outros tantos dias, a seu pedido "e a juizo da autoridade competente" (111);
- p) a ausência do funcionário, membro do Parlamento Nacional, no intervalo das reuniões respectivas, ordinárias ou extra-

ordinárias (112);

Consol. das leis penais, letra *b* do art. 55. Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940, n. I do arti-(103)(104)

go 68. Decreto-lei cit. n. II do ref. art. 68. (105)

(106)

Est. cit. art. 263. Est. cit. § 1.º do art. 234. (107)

Est. cit. art. 262, comb. com o § 3.º do mesmo (108)artigo e n. I do art. 265.
(109) Est. cit. § 2.° do art. 173.
(110) Est. cit. § 3.° do art. 173 ref.

Est. cit. § 3.º do art. 173, comb. com o § 2.º do (111-)art. 33.

(112)Est. cit. n. VIII do art. 97.

- a integridade, conforme tenha sido ou não seguida de efetivação no cargo assim anteriormente exercido (113), tratandose de apuração de tempo para efeito de antiguidade na classe;
- r) a licença especial, não gozada, de que cogitava a lei n. 42, de 15 de abril de 1935 (114).

Temos, portanto, em face de todas essas considerações, que o tempo de exercício, em sentido restrito, interessa, direta e imediatamente:

- à estabilidade do funcionário no serviço público;
- 2) ao interstício, para certos e determinados efeitos e
 - 3) à antiguidade na classe.

O tempo de serviço público, que é tambem de exercício, em épocas e lugares diversos, de cargo ou função pública, civil ou militar, de governo, administração e justiça, federal, estadual ou municipal, ou em instituições paraestatais, aproveita à inatividade temporária ou permanente, isto é, à disponibilidade ou à aposentadoria.

A sua apuração e contagem a seu turno e por isso mesmo, oferece aspectos diferentes, conforme objetivo, havendo até hipótese de cômputo em dobro, que, por excepcionais, apenas se admitem nos casos literalmente especificados em lei.

Fixaremos no próximo artigo esses importantes primas do assunto em apreço.

OS CONCEITOS EMITIDOS EM TRABALHOS ASSINA-DOS SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE A PUBLICAÇÃO DE TAIS TRABA-SEUS AUTORES. LHOS NESTA REVISTA É FEITA UNICAMENTE COM O OBJETIVO DE FACILITAR O CONHECIMENTO DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

⁽¹⁰³⁾ Lei n. 284, de 28-10-1936, art. 36. cit. Parágrafo Unico do art. 51.

⁽¹¹⁴⁾ Est. cit. § 1.º do art. 278.